

# HORIZONTE DE PROJEÇÃO DA POLÍTICA CRIMINAL E CRISE DO SISTEMA PENAL: UTOPIA ABOLICIONISTA E METODOLOGIA MINIMALISTA-GARANTISTA <sup>1</sup>

Vera Regina Pereira de Andrade<sup>2</sup>

**“A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar” (Fernando Birri)**

## **1. Introdução**

Qual é o horizonte de projeção e o impasse da Política Criminal contemporânea, no capitalismo globalizado neoliberal? Qual é a relação deste horizonte com a crise do sistema penal? Que crise é esta? Tal é a problemática a que me dedico neste artigo, enunciando aqui um conjunto de teses gerais e uma indicação de caminhos.

## **2. A política criminal na modernidade: Política penal estatal de defesa social contra a criminalidade perigosa.**

A Política Criminal, tal como ainda é oficialmente concebida, é um invento da modernidade, que se afirma desde finais do século XIX, no marco do chamado modelo integrado de ciências penais<sup>3</sup> (que deve seu maior tributo à formulação da *Gesamte Strafrechtswissenschaft* de Franz Von Liszt), segundo o qual a ciência da criminalidade (a Criminologia), a ciência do Direito Penal (a Dogmática Penal), e a Política Criminal constituem os três pilares, reciprocamente interdependentes, no controle do crime e da criminalidade.

Enquanto a Criminologia se define como ciência causal-explicativa da criminalidade, comprometida com o fundamento científico das suas causas, e a Dogmática

---

<sup>1</sup> Este artigo constitui uma derivação da palestra originariamente proferida no dia 5 de junho de 2009, no Rio de Janeiro, no Seminário “Impasses da Política Criminal contemporânea”, evento promovido pelo Instituto Carioca de Criminologia em parceria com o Ministério da Justiça em caráter preparatório para a Conferência Nacional de Segurança Pública- CONSEG.

<sup>2</sup> Professora nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre e Doutora em Direito. Pós-Doutora em Direito Penal e Criminologia. Coordenadora do Projeto de Extensão Universidade sem Muros.

<sup>3</sup> Segundo ZAFFARONI, BATISTA, *et al* (2003) o pioneirismo na construção de um modelo integrado de saber penal não deve ser atribuído à modernidade, mas ao medievo; mais precisamente, ao modelo medieval de controle punitivo descrito no *Malleus Maleficarum* (O Martelo das Feiticeiras), escrito em 1484 pelos inquisidores Heinrich KRAMER e James SPRENGER.

Penal se define como ciência normativa do Direito Penal, comprometida com o fundamento garantista de sua aplicação, a política criminal aparece comprometida com a conversão da experiência criminológica em alternativas e estratégias para os poderes públicos (legislativo, executivo e judiciário) na prevenção e repressão do crime, erigindo o criminoso em destinatário de uma política criminal de base, igualmente, científica.

Com efeito, enquanto a Criminologia afirma ter por objeto o fenômeno da criminalidade (legalmente definido e delimitado pelo Direito Penal) investigando suas causas segundo o método experimental (mundo do “ser”) e subministrando os conhecimentos antropológicos e sociológicos necessários para dar um fundamento “científico” à Política Criminal, a quem caberá, a sua vez, operacionalizá-los, a Dogmática do Direito Penal afirma ter por objeto as normas penais e por método o técnico-jurídico, de natureza lógico-abstrata, interpretando-as e sistematizando-as (mundo do “dever-ser”) para instrumentalizar a uniformização e previsibilidade decisória, ou seja, a “segurança jurídica” na sua aplicação (ANDRADE, 2003).

Neste modelo a Política criminal é concebida como o conjunto de estratégias e ações através das quais o Estado instrumentaliza a luta contra a criminalidade (entendida como o império do “mal”, da periculosidade ou anti-sociabilidade), em defesa da sociedade (o “bem”) respaldada pela ciência; luta demarcada no entorno do poder punitivo estatal, e que faz da Política Criminal uma política penal estatal de defesa social contra a criminalidade.

Nesse sentido, como afirma CIRINO DOS SANTOS (2005, p. 1):

“o que deveria ser a *política criminal* do Estado existe, de fato, como simples *política penal* instituída pelo Código Penal e leis complementares – em última instância, a formulação legal do programa oficial do controle do crime e da criminalidade: a definição de crimes, a aplicação de penas e a execução penal, como níveis sucessivos da política penal do Estado, representam a única resposta oficial para a questão criminal.”

Trata-se de um saber essencialmente tecnológico da cura, auxiliado pela Criminologia do diagnóstico, e a Dogmática da decidibilidade dos conflitos criminais, que coroa aquele modelo cientificista defensivista-periculosista que veio a legitimar a história da pena de prisão e do sistema penal moderno<sup>4</sup> desde o capitalismo industrial até o capitalismo globalizado.

---

<sup>4</sup> Por sistema penal entendo, em sentido lato, a materialização do poder punitivo do Estado. Trata-se de um exercício de poder, controle e domínio, que inclui a engenharia (dimensão instrumental) e a cultura (dimensão simbólica) punitiva, incluindo normas, saberes e discursos do Estado que **programam** (Declarações de Direito, Constituição, Leis penais, processuais penais, penitenciárias, resoluções, regulamentos; categorias cognitivas, saberes, ciências e políticas criminais), **operacionalizam** (Polícia, Secretarias de Estado, Ministério Público, Procuradorias, Defensorias, Assistências Jurídicas e Sociais, Advocacias, Justiça, Prisão, Manicômio...) e **reproduzem**, ideológica e materialmente o poder punitivo, **legitimando-o, em interação** com a mecânica de controle social informal global (família, escola, universidade, religião, medicina, psiquiatria, psicologia, maçonaria, partidos políticos, grupos de extermínio, movimentos sociais, ONGs, facções e organizações presidiárias, mídia, sistema financeiro e mercado). O modelo integrado de ciências penais e a Política Criminal são saberes internos à dimensão simbólica do sistema penal, tendo uma função histórica decisiva na construção e reprodução da cultura e do senso comum punitivo, e da legitimação do sistema penal moderno.

O modelo integrado caracteriza-se, portanto, por uma divisão metodológica de trabalho, associada a uma unidade funcional, na luta, então declara-se, cientificamente fundamentada contra a criminalidade, na qual a Dogmática do Direito Penal, pela envergadura da promessa de segurança, recebeu a coroa e a faixa de rainha, reinando com absoluta soberania, inclusive no Ensino do Direito, enquanto a Criminologia e a Política Criminal se consolariam, e bem, com faixas de segunda e terceira princesas, respectivamente. E é com este título latente que a Política Criminal atravessa um século de existência.

### **3. A política criminal na contemporaneidade**

Na contemporaneidade, alarga-se e complexifica-se o campo da Política criminal, para se configurar como o campo dos movimentos e modelos de controle penal, circunscrevendo o debate e a ação sobre o seu sentido e confins. Em nível micro, um ponto de inflexão importante de enraizamento da Política criminal contemporânea é a crise do sistema penal, pois é o diagnóstico da crise (o que é?), que condiciona o seu atual horizonte de projeção. Não se trata, pois, de responder a uma crise ontologicamente dada, mas de constituir o seu sentido na própria leitura e enunciação da crise.

Por política criminal contemporânea, sobretudo no marco Euroamericano entendo, portanto, e quero circunscrever, o campo dos movimentos-modelos de controle penal entendidos como respostas teórico-práticas à crise do sistema penal, as quais, ao respondê-la, co-constituem o próprio sentido da crise. Tais são os modelos e movimentos abolicionistas, minimalistas e eficientistas, que passam a ocupar o cenário do controle social a partir da década de 80 do século XX, no contexto do capitalismo globalizado sob a ideologia neoliberal e que têm atrás de si diferentes matrizes criminológicas e se estruturam a partir de diferentes leituras da crise do controle penal moderno, estruturando, em relação a ele, dois grandes eixos a que vou denominar “continuidade” e “descontinuidade”.

O contexto, portanto, em que emergem, e do qual são constitutivos, é o da deslegitimação dos sistemas penais que então têm lugar como resultado de um amplo espectro de desconstruções teóricas<sup>5</sup> e empíricas (fatos), a que COHEN (1984 e 1988) denominou “impulso desestruturador”, em cujo centro se encontra a consolidação do paradigma da reação ou controle social na forma de uma revolução de paradigmas em Criminologia, com desdobramentos criminológicos críticos centrais e periféricos de importância fundamental.

### **4. A crise (estrutural) de legitimidade ou deslegitimação (teórica e empírica) e o eixo da descontinuidade**

Em que consiste a crise estrutural de legitimidade ou a deslegitimação do sistema penal?

---

<sup>5</sup> Em outro lugar, referi-me a cinco desconstruções convergentes: interacionista, materialista, foucaudiana, abolicionista e feminista. Contemporaneamente, é de se acrescentar outras desconstruções, de base pós-estruturalista, pós-moderna e pós-colonial, que, direta ou indiretamente, reenviam à crítica do controle penal no atual momento de poder planetário do capitalismo globalizado neoliberal, com importantes elementos analíticos (ANDRADE, 2003).

A deslegitimação, explicitada na teoria e na empiria, constitui, antes de mais nada, a radical demonstração de que o poder do sistema penal está nu, pelo desvelamento de suas múltiplas incapacidades e violências; ela explicita a inteira nudez do sistema penal e particularmente da prisão, reduzida que está a espaço de neutralização e de extermínio indireto.

Entender a deslegitimação é entender que o sistema penal está nu, que todas as máscaras caíram, e que ele agora exerce abertamente a sua função real, mas é entender também que pela via da nudez uma nova e mais perigosa relegitimação está em curso, e que se apropria de outros espaços (Mercado e finanças) e tecnologias da sociedade da comunicação (mídias e controles eletrônicos), em detrimento do discurso científico que operava sua legitimação histórica.

Assim é possível compor o retrato da deslegitimação com argumentos concorrentes das desconstruções que desembocam nos movimentos abolicionistas e minimalistas:

- a) O sistema penal vigente assenta numa moralidade maniqueísta (bem x mal) e numa visão expiatória da pena como castigo pelo mal, opondo, numa relação adversarial, autor e vítima, criminosos e cidadãos, criminalidade x sociedade e mantendo a sociedade nessa relação polarizadora;
- b) A marca do sistema penal é a “eficácia invertida” (ANDRADE, 2003), ou seja, a contradição estrutural entre funções declaradas ou promessas que não instrumentaliza, mas que subsistem com uma eficácia simbólica, e funções reais que instrumentaliza sem declarar (latentemente), embora hoje desnudadas;
- c) É, portanto, estruturalmente incapaz de cumprir as funções que legitimam sua existência, a saber, proteger bens jurídicos, combatendo e prevenindo a criminalidade, através das funções da pena (intimidando potenciais criminosos, castigando e ressocializando os condenados), promovendo segurança jurídica aos acusados e defesa social. E não pode cumpri-las porque sua função real não é o “combate”, mas, inversamente, a “construção” (seletiva) da criminalidade (a criminalização), e a função real da prisão não é a “ressocialização”, mas, inversamente, a “construção” dos criminosos (labelling approach), a “fabricação dos criminosos” (Foucault);
- d) Mais que um sistema de proteção, é um sistema de violação de direitos humanos, violando-invertendo os princípios da sua programação, a começar pelo princípio da presunção de inocência;
- e) Apesar da extensão dos danos que provoca, o sistema penal só intervém sobre um número reduzidíssimo de situações, como revelam, por exemplo, as cifras ocultas: a impunidade é a regra, a criminalização a exceção, confirmando que a intervenção mais expressiva do sistema penal na sociedade é simbólica, e não a instrumental: é a “ilusão de segurança jurídica” (Vera Andrade) e “defesa social” (esta contemporaneamente apropriada sob a rubrica da “segurança pública”);
- f) Além de funcionar seletivamente, com uma criminalização abertamente classista, sexista e racista, e imunizar sistematicamente as elites, reproduzindo, em nível macro, as desigualdades, assimetrias e discriminações sociais, o sistema penal engendra mais problemas do que aqueles que se propõem a resolver, produzindo “sofrimentos desnecessários (estéreis)” (Hulsman), socialmente distribuídos de modo injusto, com o agravante dos seus altíssimos custos financeiros, e do autêntico

“mercado do controle do crime” (Nils Christie) que, em torno de si, crescentemente estrutura;

g) O confinamento prisional é um problema de graves proporções e conseqüências para todos os envolvidos (presos, famílias e trabalhadores da prisão), e já é tão vasto o acúmulo teórico e empírico sobre os efeitos nocivos da prisão, a “prisionização” (Donald Clemers), que faz delas “máquinas deteriorantes” (Raúl Zaffaroni), “violência institucional” (Alessandro Baratta), “fábricas de criminosos” (teorias de todos os dias), que o horror prisional está definitivamente no centro da deslegitimação;

h) Entre os problemas e danos que o sistema penal e a prisão produzem está a violência que exercem sobre os seus próprios trabalhadores, notadamente da Polícia e da prisão, que, figurando na comissão de frente da “luta contra o crime”, são vitimados (muitas vezes com a perda da vida), por multiplicáveis condições adversas de trabalho, estigmatizados socialmente em bloco (quando a violência policial é tão seletiva quanto a seletividade penal), e profissionalmente pouco valorizados;

i) Violência não menos expressiva é a que o sistema penal exerce sobre as famílias de seus presos, eis que a sociedade e a prisão tendem a replicar, com os familiares, o tratamento conferido aos seus presos, que aparece como espelhamento subterrâneo da pena, de forma a inverter o princípio da personalidade da pena (art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal), segundo o qual “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”;

j) Em relação às vítimas, elas o são precisamente porque o sistema penal chega depois do crime, sendo um mecanismo que intervém a *posteriori*, sobre pessoas, e não sobre situações de conflito, e, por isso, sendo um mecanismo de imputação de responsabilidades individuais não pode ser considerado, diferentemente de outras metodologias da justiça, como um modelo de “solução de conflitos (Baratta);

k) Neste sentido, o sistema penal “rouba o conflito às vítimas”, não escuta as vítimas, não protege as pessoas, mas o próprio sistema, não resolve nem previne os conflitos e “não apresenta efeito positivo algum sobre as pessoas envolvidas nos conflitos” (Hulsman);

l) É um sistema extremamente difícil de ser mantido sobre controle (Hulsman);

m) Não é uma resposta legítima a situações-problema, mas apresenta as características, ele próprio, de um problema público (HULSMAN, 1993, p. 197).

Em síntese, na sua função central de construção da criminalidade e dos criminosos, transita da promessa de controle da violência (individual) à constituição da violência institucional, que expressa e reproduz violência estrutural e marginalização primária, isto é desigualdades e assimetrias sociais, sendo constitutivo de marginalização secundária da sua clientela.

## **5. A deslegitimação na América Latina**

Na América Latina, a deslegitimação é resultante da evidência dos próprios fatos, e o fato empírico mais deslegitimante é a morte. Esta é a conclusão de ZAFFARONI (1991),

para quem na América Latina<sup>6</sup> a “ética deslegitimante” é, num plano mais profundo, a própria morte humana; ou, mais explicitamente, a magnitude e notoriedade do fato morte que caracteriza seu exercício de poder de forma que implica “um genocídio em marcha, em ato” (ZAFFARONI, 1989, p. 434, e 1991, pp. 38 e 67).

Nesta tragédia genocida:

“Há mortes em confrontos armados (alguns reais e a maioria simulada, ou seja, fuzilamentos sem processo). Há mortes por grupos parapoliciais de extermínio em várias regiões. Há mortes por grupos policiais ou parapoliciais que implicam a eliminação dos competidores em atividades ilícitas (disputa por monopólio de distribuição de tóxicos, jogo, prostituição, áreas de furtos, roubos domiciliares etc.). Há 'mortes anunciadas' de testemunhas, juízes, fiscais, advogados, jornalistas, etc. Há mortes de torturados que 'não agüentaram' e de outros que os torturadores 'passaram do ponto'. Há mortes 'exemplares' nas quais se exhibe o cadáver, às vezes mutilado, ou se enviam partes do cadáver aos familiares, praticadas por grupos de extermínio pertencentes ao pessoal dos órgãos dos sistemas penais. Há mortes por erro ou negligência, de pessoas alheias a qualquer conflito. Há mortes do pessoal dos próprios órgãos do sistema penal. Há alta frequência de mortes nos grupos familiares desse pessoal cometidas com as mesmas armas cedidas pelos órgãos estatais. Há mortes pelo uso de armas, cuja posse e aquisição é encontrada permanentemente em circunstâncias que nada têm a ver com motivos dessa instigação pública. Há mortes em represália ao descumprimento de palavras dadas em atividades ilícitas cometidas pelo pessoal desses órgãos do sistema penal. Há mortes violentas em motins carcerários, de presos e de pessoal penitenciário. Há mortes por violência exercida contra presos nas prisões. Há mortes por doenças não tratadas nas prisões. Há mortes por taxa altíssima de suicídios entre os criminalizados e entre o pessoal de todos os órgãos do sistema penal, sejam suicídios manifestos ou inconscientes. Há mortes (...).” (ZAFFARONI, 1991, p. 125).

E é precisamente para a “gravidade dos resultados práticos da violentíssima operacionalidade dos sistemas penais” latino-americanos que ZAFFARONI (1991, pp. 27, 29 e 35) chama a atenção, uma vez que na região a violação encoberta da legalidade e da igualdade pelo exercício de poder estruturalmente seletivo do sistema penal é agravada pela violação aberta e extrema da legalidade penal e processual penal e pelo altíssimo número de fatos violentos e de corrupção praticados pelos próprios órgãos do sistema penal (arbitrariedade).

Sustenta, assim, que o máximo e o mais importante exercício de poder do sistema penal não é o poder repressivo legal enraizado na agência legislativa e centralizado na agência judicial, mas o poder repressivo positivo, configurador, constitutivo da função não manifesta de verticalização militarizada da sociedade que fica a cargo das agências executivas do sistema, especialmente a policial (ZAFFARONI, 1989, p. 435).

---

<sup>6</sup> A respeito da violência do aparelho policial em geral e no Brasil, ver Cirino dos Santos (1984, pp. 123 *et seq.*).

Se Foucault já insistira em que as garantias liberais se detêm, geralmente, antes das portas da prisão, que constitui uma zona franca de arbítrio em relação aos detidos; se a Criminologia do controle social desnuda a seletividade destas garantias desde o Legislativo, passando pela Polícia e o Judiciário e chegando à prisão, Zaffaroni insiste em que, na América Latina elas se detêm, sobretudo, entre as portas do Legislativo e do Judiciário, entreabertas pela Polícia.

Entretanto, a ambigüidade dos processos de criminalização faz da polícia que mata a mesma polícia que também é violentada e morre, e o mesmo se diga, para os agentes penitenciários, pois o sistema penal não viola unicamente os direitos humanos dos criminalizados, mas de seus próprios operadores, deteriorando regressivamente os que o manejam ou crêem manejá-lo.(ZAFFARONI, 1991, pp. 143-4).

Por sua vez, a investigação também específica de Aniyar de Castro (1987, p. 96) sobre o sistema penal na América Latina chega a duas conclusões globais. Uma, de que há na região um funcionamento global e real dos mecanismos do controle formal e informal em contrariedade ao funcionamento oficialmente programado. Daí falar de “um sistema penal subterrâneo” funcionando sob “um sistema penal aparente”. E outra de que a articulação das instâncias judiciais com os níveis de maior discricionariedade, como a policial, operam sistematicamente na região em função da seletividade classista do controle social.

A diferença entre o controle penal do centro e da margem tem sido desta forma reiterada pela Criminologia crítica latino-americana como sendo uma diferença de especificidade e dose de violência. Aqui, na periferia, a lógica da punição é simbiótica com uma lógica genocida, e vigora uma complexa interação entre controle penal formal e informal, entre público e privado, entre sistema penal oficial (pena pública de prisão e perda da liberdade) e subterrâneo (pena privada de morte e perda da vida), entre lógica da seletividade estigmatizante e lógica da tortura e do extermínio, a qual transborda as dores do aprisionamento para ancorar na própria eliminação humana, sobretudo dos sujeitos que “não tem um lugar no mundo.”

Ao lado da pena oficial de prisão como pena vertebral da modernidade, vigora a pena de morte informal ou subterrânea para a colonialidade.

De fato, em sociedades latino-americanas como a brasileira, com uma secular tradição de extermínio como mecanismo de controle social, os corpos, sobretudo pobres e negros, das marginalizadas e conflitivas periferias urbanas ou zonas rurais, ainda que infantis e juvenis, nunca saíram de cena como objeto da punição.

Não parece, de modo algum, haver uma descontinuidade ou ruptura de uma suposta civilização em relação a uma passada barbárie (o que também não se verifica no centro ocidental), mas um *continuum* metódico punitivo entre colonização e neocolonização (indigenismo, escravidão e capitalismo, Estado colonial, Império e República). O Brasil tem extermínio indígena, canudos, carandiru, candelária, massacre do alemão.

É nesta linha argumentativa que têm insistido os trabalhos de Nilo BATISTA (2000, p.25-6 e 2002, p.150) ao identificar, no sistema penal brasileiro, de tradição ibérica, “uma continuidade entre o público e o privado [que] permite um trânsito de práticas penais do espaço do senhor ao espaço do juiz(...)”.

São nesta linha, igualmente, as vozes que MALAGUTI BATISTA reúne e subscreve:

“Para Nilo Batista a nossa herança jurídico-penal tem matrizes ibéricas católicas que indicam permanências do paradigma inquisitorial nos sistemas penais. Sobreviveram entre nós os mecanismos do projeto político que o engendrou: o dogmatismo legal, as estratégias de criminalização do diferente, o caráter coercitivo do consenso e as técnicas de manipulação dos sentimentos ativados pelo episódio judicial. Assim, para Batista, as marcas da Inquisição permaneceriam no nosso discurso jurídico-político na oposição entre uma ordem jurídica virtuosa e o caos infracional, no combate ao crime feito como cruzada, na idéia do injusto que ameaça e que deve ser exterminado, baseado na confissão oral e no dogma da pena.

Se elevarmos os olhos então, como nos ensinou Baratta, para o sistema colonial-mercantilista, entenderemos uma das principais características brasileiras: o controle social penal dentro da unidade de produção, ou seja, nas atrocidades do direito penal privado com o poder punitivo agindo sobre o corpo, na desqualificação jurídica do escravo, sendo o juiz o seu senhor. Este modelo se funda no que Darci Ribeiro denominou de moinhos de gastar gente dos ciclos econômicos, na exploração histórica dos escravos africanos e no genocídio dos povos indígenas. **(SIM, ESTA PARTE INTEGRA A CITAÇÃO DIRETA, ELA DESFORMATOU?)**

Se o eficientismo penal implica, portanto, na longa saga do MAIS, a saber, mais leis penais, mais criminalizações e apenamentos, mais polícias, mais viaturas, mais algemas, mais vagas nas prisões, mais prisões provisórias, RDD, no Brasil deve ser acrescentada a esta saga, continuidade da histórica “Política Criminal com derramamento de sangue” (BATISTA, 1998), MAIS mortes e vagas nos cemitérios, e sobre isso tem que haver muito mais do que mediana clareza.

## **6. O eixo da descontinuidade: Abolicionismos e minimalismos.**

Co-constituindo e respondendo à deslegitimação do sistema penal, da qual são criadoras e criaturas, configuram-se as Políticas Criminais denominadas abolicionista e minimalista. *Lato sensu*, enquanto o abolicionismo protagoniza, em diferentes intensidades e mediações, abolições punitivas e sua substituição por formas alternativas de resolução de conflitos, e o minimalismo defende, associado ou não à utopia abolicionista, sua máxima contração; o eficientismo, negando a deslegitimação em nome de uma outra hermenêutica da crise, sustenta a maximização do controle penal. Enquanto Abolicionismos e minimalismos instauram, pois (apesar de suas diferenças internas), um eixo de descontinuidade, a partir de uma leitura da crise como crise estrutural de legitimidade ou (deslegitimação), discordando, entretanto, quanto à possibilidade de relegitimação, o eficientismo instaura um eixo de continuidade, a partir de uma leitura da crise como crise conjuntural de eficiência.

É fundamental explicitar de imediato, como o fiz em outro lugar (ANDRADE, 2006) que “o” abolicionismo e “o” minimalismo, no singular, não existem. Existem diferentes abolicionismos e minimalismos e a primeira tarefa é tentar compreendê-los.

O abolicionismo, portanto, e isso deve ficar claro, não fala uma só voz, e tampouco se identifica com uma postulação simplista e romântica pela ausência de controle social. Trata-se de uma literatura importante e conseqüente que tematiza o processo de



transformação cultural e institucional do controle penal contemporâneo sob a perspectiva da não-violência.

Há que se referir, também, a existência de uma dupla via abolicionista, como perspectiva teórica e movimento social, eis que o abolicionismo suscitou, desde o início, a relação entre teoria e prática e, rompendo com os muros acadêmicos, aparece, simultaneamente, como teorização e militância social e, nesse sentido, como autêntica práxis.

Como perspectiva teórica, existem diferentes tipos de abolicionismos, com diferentes fundamentações metodológicas para a abolição, a saber, entre seus principais protagonistas:

- A variante estruturalista do filósofo e historiador francês Michael Foucault;
- A variante materialista de orientação marxista, do sociólogo norueguês Thomas Mathiesen;
- A variante fenomenológica do criminólogo holandês Louk Hulsman e poderia ser acrescentada ainda a variante fenomenológico-historicista de Nils Christie.

Outros protagonistas importantes da perspectiva teórica abolicionista são Sebastian Scheerer (Alemanha), e Heinz Steinert (Áustria).

Não partilhando, portanto, de uma total coincidência de pressupostos, os abolicionistas também debatem questões-chave como o objeto e os caminhos da abolição, ou seja, sua extensão, mediações, métodos e táticas, bem como seu impacto na sociedade, resultando daí um universo plural fecundo.

O Minimalismo também nasce bifurcado entre modelos teóricos e reformas práticas; entre a dimensão teórica e a pragmática. Como perspectiva teórica, o minimalismo apresenta profunda heterogeneidade e estamos, também, perante diferentes minimalismos. Há **minimalismos como meios para o abolicionismo**, que são diferentes de **minimalismos como fins em si mesmos**, e de **minimalismos reformistas**. Entre os modelos teóricos minimalistas mais expressivos estão o do filósofo e criminólogo italiano Alessandro Baratta (de base interacionista-materialista), o do penalista e criminólogo argentino Eugenio Raúl Zaffaroni (de base interacionista, foucaudiana e latino-americanista) e o do filósofo e penalista italiano Luigi Ferrajoli (de base liberal iluminista). Também aqui predomina a diferente fundamentação.

Na dimensão pragmática o minimalismo manifesta-se através de um conjunto de reformas penais, processuais penais e penitenciárias (minimalismo reformista). Trata-se, no Brasil, do movimento em curso que, sob o signo despenalizador do princípio da intervenção mínima, do uso da prisão como última *ratio* e da busca de penas alternativas a ela (com base nos binômios criminalidade grave/pena de prisão  $x$  criminalidade leve/penas alternativas), desenvolve-se desde a década 80 do século XX, a partir da reforma penal e penitenciária de 1984, com a introdução das penas alternativas (Leis 7.209 e 7.210/84 e Lei 9.714/98), passando pela implantação dos juizados especiais criminais estaduais (Lei 9.099/95) para tratar “dos crimes de menor potencial ofensivo”<sup>1</sup> e federais. Regra geral, essas reformas têm se caracterizado, segundo a lógica do sistema penal, por uma “eficácia invertida”, contribuindo, paradoxalmente, para ampliar o controle social e relegitimar o sistema penal, pois, em princípio pensadas para substituir a prisão, não apenas não têm tido

o poder de fazê-lo, porque não atingem a clientela nuclear da seletividade (roubo e furto simples e qualificado, tráfico de drogas, homicídio, lesões corporais e estupro), sendo com ela cumuladas e atingindo uma clientela que antes delas não era atingida pelo controle penal.

O debate minimalista-abolicionista transita, portanto, das penas alternativas às alternativas à pena e ao controle penal.

E nessas formas alternativas de controle o leque é amplo e o universo riquíssimo. Os abolicionistas-minimalistas validam muitas táticas, intra e extra-sistêmicas, desde abolição da cultura punitiva, da pena de prisão, processos de descriminalização legal, judicial, ministerial, despenalização, reformas prisionais, transferência de conflitos para outros campos do Direito, como civil e administrativo, modelos conciliatórios (mediação penal de conflitos, conciliação cara a cara), terapêuticos, indenizatórios, pedagógicos; leque ilustrado por Louk Hulsman (1999, p. 99-100) p. ex, na conhecida metáfora dos cinco estudantes, e invenção de novos modelos.

No campo da prática, igualmente, abolicionismos e minimalismos oferecem ferramentas de trabalho preciosíssimas para ser apropriadas cotidianamente, na prática do sistema, em todos os níveis, e na militância societária, para conter violência e proteger direitos humanos, aqui e agora, relativamente a todas as ações e decisões do sistema, mas também para avançar.

E, considerando que as lutas abolicionistas são sempre locais, multiplicam-se as possibilidades de ações e decisões abolicionistas utilizando-se os instrumentais abolicionistas e minimalistas nesta direção, sob o próprio crivo da Constituição e da cidadania. As obras dos abolicionistas está cheia de relatos, de base antropológica e etnográfica, nesta direção.

Um exemplo: aplicados o instrumental abolicionista e minimalista, especialmente os princípios minimalistas descritos no modelo de Alessandro Baratta (1987), associados aos princípios constitucionais de liberdade, demonstrada fica, à evidência, a inadmissibilidade constitucional e humanista da criminalização de (algumas) drogas e o genocídio doloroso, sobretudo da juventude pobre e negra das periferias brasileiras, e também dos policiais que a controlam, provocado por esta criminalização.

No Brasil, este horizonte político-criminal está configurado, podendo-se identificar posições abolicionistas, inclusive combinadas com posições anarquistas, posições abolicionistas-minimalistas (minimalismo como fim para o abolicionismo) e posições minimalistas, sejam teóricas ou reformistas (minimalismo como fim em si mesmo), todas elas cruzadas, em maior ou menor intensidade, com posturas garantistas. Interseccionando-se com elas, figura o efficientismo penal e sua leitura da crise.

## **7. O eixo da continuidade com redefinição: o efficientismo penal hegemônico.**

### **7.1 A crise do sistema penal como crise conjuntural de eficiência no combate à criminalidade**

Como o sistema penal está nú, como a comprovação de sua “eficácia invertida” opera-se pela mera observação da realidade, a defesa oficial do sistema consiste justamente em apresentar a sua crise como uma crise conjuntural (infra-estrutural) de eficiência, ou seja, em atribuí-la a distorções conjunturais e de operacionalização do poder punitivo, negando-se, solenemente, a sua deslegitimação (ZAFFARONI, BATISTA, 2003, p. 68 ).

Trata-se de uma leitura epidérmica da crise, inteiramente circunscrita ao marco do velho modelo integrado de ciências penais, periculosista/defensivista, e seus discursos de auto-legitimação oficial do sistema penal, notadamente o de criminalidade. Com efeito, focada no conceito estereotipado, seletivo e estigmatizante de criminalidade (da pobreza) da Criminologia etiológica, não apenas segue reproduzindo a ideologia da defesa social, atribuindo ao sistema penal a função real de luta contra a criminalidade através da pena e da prisão, como medindo a eficiência do sistema através das estatísticas da criminalidade e da impunidade.

A partir deste vocabulário, a crise é percebida, sobretudo, como mau funcionamento do sistema, por não combater eficientemente a criminalidade, já que a sintomatologia da crise – que aparece na forma de alarma midiático – é identificada, sobretudo, com o aumento dos seus índices. A “culpa” da crise, não é um excesso qualitativo, mas um déficit quantitativo de controle.

O discurso oficial da “Lei e Ordem” proclama, desta forma, que se o sistema não funciona, o que equivale a argumentar, se não combate eficientemente a criminalidade, e nem sequer garante a “ordem”, é porque não é suficientemente repressivo. É necessário, portanto, maximizar os níveis (instrumentais e simbólicos) de eficiência do sistema para otimizar a luta contra a criminalidade, o que acarreta intervenção nos diversos níveis da engenharia e da cultura punitiva (mais leis penais e criminalizações, polícia, juízes, prisões, controles eletrônicos, amplificação do medo e da sensação de insegurança, mais e mais segurança pública).

Estrutura-se, sobre estas bases, um eixo de continuidade expansionista do controle penal, tendo lugar um intenso reformismo efficientista.

De fato, o que está em curso na era da globalização neoliberal, ainda que em meio a modelos e práticas minimalistas, abolicionistas e/ou garantistas, é a mais gigantesca expansão e relegitimação do sistema penal orquestrada pelo efficientismo penal (ou “Lei e ordem”), a partir de uma

leitura epidérmica da crise do sistema penal como crise conjuntural de eficiência.

Engessada em velhos roteiros, a política criminal é cada vez mais política punitiva, paliorepressiva, panrepressiva (tanto no nível instrumental, quanto no nível simbólico e espetacular), colonizando e criminalizando a política social, e cada vez mais distanciada de uma interação orgânica com uma política de transformação social e penal.

## **7.2 O Efficientismo como política-criminal do controle penal neoliberal**

As matrizes geopolíticas da política criminal efficientista são os Estados Unidos da América e a Inglaterra, particularmente, com os modelos do Neoliberalismo (Margaret Thatcher e Ronald Reagan) e da Política de segurança dita “da Lei e da Ordem”, que fez ressuscitar a americana Teoria das vidraças quebradas (*Broken windows theory*) dos profetizadores James Q. Wilson e George Kelling Wesley Skogan,<sup>7</sup> base da famigerada Política de Tolerância Zero, transnacionalizada sobretudo através de uma extraordinária

---

<sup>7</sup> “*A Broken Windows Theory*” foi desenvolvida por JAMES WILSON e GEORGE KELLING, com base na premissa de que ‘desordem e crime estão, em geral, inextricavelmente ligadas, num tipo de desenvolvimento sequencial’. Segundo eles, pequenos delitos (como vadiagem, jogar lixo nas ruas, beber em público, catar papel e prostituição, se tolerados, podem levar a crimes maiores (COUTINHO, CARVALHO, 2003, p. 24).

operação de marketing ideológico acionada pelo *Manhatan Institute, de Nova York*, que vem marcando sua colonização cultural planetária, na forma de um novo “esperanto repressivo” (Tolerância Zero, Null Toleran, Tolleranza Zero, Tolerância Zero) muito embora, recebida e experienciada, em sociedades diversas, sob incompreensão, descontextualização, redefinição e, inclusive, arcaicos anedotismos. É que, como argumento geral, os Estados Unidos da América tem uma autêntica “indústria” a sustentar a expansão do sistema penal, dando origem a uma autêntica “indústria do controle do crime e da segurança pública e privada” (CHRISTIE, 1998), e a um autêntico “Estado Penal” (WACQUANT, 2001 E 2007).

O encarceramento norte-americano (secundado pela Rússia), é o mais extraordinariamente abusivo do planeta e, portanto, instrumentalíssimo, a ponto de sustentar tanto uma indústria bélica, depois da Guerra fria parcialmente vertida na construção de penitenciárias e aparatos punitivos tecnologicamente sofisticados, quanto encobrir taxas de desemprego estrutural, cumprindo, portanto, também, poderosíssimas funções simbólicas no capitalismo globalizado. É precisamente a matriz norte-americana a base para a conclusão de que este parque industrial punitivo, cuja eficiência lucrativa com a mais-valia da dor está fora de dúvida, configura uma nova forma de “holocausto”, cujos potenciais, contudo, na linha interpretativa de Nils Christie e Eugenio Zaffaroni, está inscrito e potencializado na base deletéria do sistema, a saber a própria industrialização capitalista.

De fato, o efficientismo é um modelo-movimento de controle penal ideologicamente vinculado à matriz neoliberal (e ao consenso de whashington), segundo a qual a contrapartida da minimização do Estado social é precisamente a maximização do Estado penal. (WACQUANT, 2001 e 2007; ANDRADE, 2003), à qual devemos remontar para compreender seu inequívoco significado político funcionalmente relacionado à conservação da ordem social.

Este novo pacto tem atrás de si elementos do velho saber, discurso e senso comum positivista; tem atrás de si o paradigma etiológico de Criminologia, com sua ideologia da defesa social (defensivista – periculosista), associada a uma atualização efficientista, da qual têm se encarregado Criminologias e políticas de cunho administrativo e atuarial, entre cujas matrizes figura nuclearmente a já citada confraria Vidraças quebradas – hino da intolerância 100%.

Trata-se, pois, de amplificar os potenciais universalistas e a-históricos do modelo defensivista-periculosista, sobre um *approach* efficientista, com as exigências e os recursos da sociedade tecnológica globalizada, notadamente os midiáticos. Reatualiza-se o modelo sob as exigências de controle dos velhos e novos inimigos globais.

E esta expansão, que apresenta identidades e diferenças, maior ou menor continuidade e/ou descontinuidade nas linhas de controle social, no centro e na periferia do capitalismo, aponta para um movimento simultâneo de:

- a) expansão quantitativa (maximização e verticalização) do controle;
- b) expansão qualitativa (diversificação): continuidade, combinada com redefinição de espaços, atores, penas, métodos, dispositivos, tecnologias de controle;
- c) expansão do controle social informal – da privatização da prisão à pena privada de morte;
- d) minimização das garantias penais e processuais penais.

Esta expansão é de tal envergadura que torna o controle penal o controle social central no capitalismo globalizado.

Está em jogo a conformação de um Estado penal (legislativo, policial e penitenciário), de um mercado penal (novo ator), de uma mídia penal (ator redefinido) e, em derradeiro, de uma sociedade punitiva. Eis Estado, mercado e comunidade mimetizados na figura de um algoz máximo, onipresente e espetacular, mediados pelo poder tecnológico da mídia, por uma cultura do medo e da insegurança, numa sociedade tão encarceradora quanto encarcerada; emaranhado que integra, a sua vez, o universo da política como espetáculo, produtora de repostas simbólicas de segurança para fazer frente ao poderoso elemento cultural do medo que emoldura a crise do sistema penal, numa sociedade então caracterizada como “sociedade de risco”. Nesta perspectiva:

“A percepção de aceleração do mundo contemporâneo projeta a sociedade global em uma matriz de incerteza, (re)produtora de uma cultura do medo – em grande medida difundida pelos meios de comunicação; e, nos rastros da *sociedade de risco*, a sensação geral de insegurança apresenta-se como um fator determinante desse medo. Nesse terreno fértil para ações simbolicamente construídas, põem-se a dialogar um clamor social punitivista e uma resposta estatal penalmente falta de racionalidade. Esse perverso diálogo emoldura a crise estrutural do sistema punitivo.” (FAYET JR. e MARINHO JR., 2009, p.322)

Neste “perverso diálogo” está em jogo a construção, pelo sistema penal, dos velhos e novos inimigos internos e externos da sociedade, e que se dá em torno da (velha) pobreza e da (nova), miséria, (ladrões, seqüestradores, estupradores, sem terra, sem teto, desocupados, vadios, mendigos, flanelinhas, limpadores de pára-brisa, criminosos “organizados”, traficantes, terroristas, imigrantes), **em cujo** centro se encontra uma declaração de guerra e uma cruzada moral contra as drogas, o terror e as nacionalidades.

Estruturalmente, a construção social da criminalidade permanece centrada nas ilegalidades dos bens e dos corpos, mas também está em jogo a criminalização (simbólica) de velhos amigos – como a burguesia nacional e os novos movimentos sociais. Está em jogo, enfim, tanto a criminalização instrumental e simbólica da pobreza, quanto a criminalização simbólica da riqueza e de problemas sociais de multiplicável envergadura e identidade (trânsito, terra, gênero, ecologia, LGTTB, idosos, animais), mas está em jogo, fundamentalmente, uma nova gestão penal da pobreza traduzida numa mudança de tecnologia punitiva, da promessa de inclusão social dos criminosos através da prisão reabilitadora (ideologias “res”), para a exclusão através da prisão neutralizadora ou abertamente exterminadora.

E em definitivo, como afirma PAVARINI (2007) é a nova “gestão política da miséria”, de orientação neoliberal, que elege excluir, sendo a exclusão penal, acrescento, duplicação funcional desta exclusão social, num modelo que parte da premissa de que a desigualdade é não só inevitável, mas competitiva, e de que, portanto, não há lugar para todos nesta (des)ordem social: alguns irão “sobrar”. A “sobra” que vai parar na penitenciária representa a ponta do *iceberg desta escalada seletiva* de alguns para o nada. Esta é a razão pela qual a dimensão simbólica da nova gramática efficientista é tão importante, porque ela reafirma, em nível espetacular, a fratura moralista da (ir)responsabilidade individual, apanágio da ideologia neoliberal que anuncia o suposto fim

da luta de classe ao sentenciar que “a grande fratura da nossa sociedade não é aquela que separa ricos e pobres, mas aquela que separa indivíduos capazes e incapazes de serem responsáveis por si mesmos.” (MEAD).

Eis a nova gestão penal da pobreza-miséria animada em quadrinhos trágicos por uma nova moralidade pretensamente apolítica capaz de distinguir entre a pobreza capaz (o bem) e a pobreza incapaz (o mal) de ser responsável pelo seu próprio destino, entre pobreza independente e pobreza dependente da assistência estatal. Eis o discurso perverso que prepara o caldo da bipolaridade neoliberal excludente: aos ontologicamente incapazes, na retirada neoliberal do Estado do bem-estar-social e do assistencialismo, destina-se precisamente a onipresença do Estado do mal-estar penal, e do autoritarismo *cool*, o que faz prodigalizar o fenômeno do “sistema penal cautelar” responsável pelo fato de que 2/3 da população prisional latino-americana esteja detida em regime de prisão cautelar (ZAFFARON, 2007).

Para funcionalizar essa nova moralidade, parece que animada por um regresso ao livre-arbítrio, o estereótipo (positivista) de criminalidade e criminoso pareceria disfuncional, porque animado pelos quadrinhos trágicos da anormalidade patológica, reavivando-se então uma velha página da história criminológica (livre-arbitrismo x determinismo).

Entretanto, a marca mais secular do estereótipo de criminoso é sua vinculação seletiva (já que condiciona a seletividade classista, sexista e racista do sistema penal) a um determinado perfil de ser humano (homens, adultos jovens, pobres, não brancos, esteticamente disformes...) e, acima de tudo, a sua vinculação a uma simbologia de perigo; uma simbologia *lato sensu*, produtora de medo, e que, se libertando dos limites conceituais da temibilidade-periculosidade forjados desde o século XIX, percorre a história e a geografia do poder punitivo ocidental sempre em busca de novos corpos e almas para reativar seus potenciais universalistas e ancorar seu velho perfil – do qual os traficantes são hoje a encarnação mais emblemática e globalizada.

E é assim que um outro elemento da tecnologia punitiva neoliberal aparece em cena no eixo Euroamericano: o prolongamento do (velho) estereótipo de criminoso de sujeitos individuais para sujeitos coletivos, de indivíduos para grupos considerados perigosos e de risco, pois estamos em presença da emergência de uma “racionalidade atuarial”, convivendo com elementos da “racionalidade disciplinar” que caracterizou a modernidade.

Esta é a argumentação sustentada, entre outros, por GIORGI, (2006, p. 97), para quem:

“O conceito qualificante desta racionalidade é o de risco. As novas estratégias penais se caracterizam cada vez mais como dispositivos de gestão de risco e de repressão preventiva das populações consideradas portadoras desse risco. Não se trata de aprisionar criminosos perigosos individuais, isto é, de neutralizar fatores de risco individual, mas sim de gerir, ao nível de populações inteiras, uma carga de risco que não se pode (e, de resto, não se está interessado em) reduzir. A racionalidade que estamos descrevendo não é disciplinar, e sim *atuarial*.”

A política criminal eficientista insere-se, portanto, ainda que com redefinições importantes, num eixo de continuidade em relação ao controle penal moderno e à ordem

social que ele contribui a conservar e reproduzir.

## **8. A crise do sistema penal (entre a deslegitimação e a expansão) e o impasse da política criminal contemporânea**

Nesta perspectiva sustento os seguintes argumentos:

1. Na trajetória secular da modernidade e da colonialidade (América Latina), a Política Criminal confronta-se com seu próprio estatuto, valendo para o eficientismo o velho conceito de combate à criminalidade, ao tempo em que abolicionismos e minimalismos tensionam e redefinem sua identidade;
2. Minimalismos e abolicionismos constituem não apenas desdobramentos da revolução de paradigmas em Criminologia, mas tensionam o conceito e o campo da Política criminal, contribuindo decisivamente para uma revisão de sua identidade, ao redefini-la, não como o espaço de luta contra a criminalidade, mas como o espaço de luta contra a criminalização (minimização-abolição) e abertura de um caminho que vai das penas alternativas (à prisão) às alternativas à pena e ao controle penal, com a transferência dos problemas e conflitos definidos como crime a outros campos de controle social (seja dialógico, terapêutico, restaurador, indenizatório, jurídico ou de outro tipo) ou ainda a nenhum campo (auto-gestão comunitária). Estamos perante o processo de “construção alternativa dos problemas e conflitos sociais” (Baratta e Hulsman);
3. O horizonte de projeção da Política Criminal é hoje, portanto, no contexto do capitalismo globalizado neoliberal, um campo complexo e ambíguo, atravessado por respostas contraditórias, que invocam tanto uma maximização da luta contra a criminalidade (maximização eficientista da criminalização), quanto uma minimização e abolição da própria criminalização; oscilando entre mais pena, menos ou nenhuma pena, perto do Estado x longe do Estado, a Política Criminal cresce em importância, recuperando seu histórico complexo de inferioridade em relação às ciências da criminalidade (a Criminologia) e do Direito Penal (a Dogmática), porque hoje o reinado parece ser dela;
4. Apesar da convivência contraditória entre diferentes modelos de política criminal e diferentes hermenêuticas da crise (legitimidade x eficiência) o movimento político-criminal real e hegemônico é o eficientismo, enquanto que a crise real é de legitimidade, daí resulta que vivemos a “expansão” do sistema penal “por dentro” e “apesar” da deslegitimação. Exige-se que o sistema penal deslegitimado se expanda e siga sendo (mais) eficiente;
5. A ambigüidade do horizonte político-criminal tem se resolvido, portanto e soberanamente, numa unidade funcional pragmática de cunho reformista-continuista ou conservador: o caminho único neoliberal em controle penal tem se resolvido pelo sucesso da regulação à deriva das violências denunciadas, da dignidade e das vidas violadas e perdidas;
6. Chego, desta forma, ao retrato da crise do sistema penal como uma crise complexa, que sem deixar de ser uma crise crescentemente aguda de legitimidade, é potencializada por uma crise de expansão, inclusive com apropriação de elementos de discursos minimalistas (prevencionistas, garantistas e comunitaristas) para a relegitimação expansionista do sistema penal;

7. A crise do sistema penal, que está em curso mas distante de consumada, se desenvolve entre a deslegitimação e a expansão, entre a impotência da desconstrução crítica e a potência da reconstrução pragmática. A máxima foucaudiana nunca foi tão atual: o fracasso (humanista) da prisão é, ao mesmo tempo, o seu sucesso (FOUCAULT, 1987);

Nesta direção “pessimista” já se pronunciava BARATTA (1997) na década de 90 do século passado:

“Usar a palavra “pessimismo” me parece justificado pelo fato de que nos encontramos em presença, em toda sociedade ocidental, de uma crise dos sistemas punitivos, que é uma crise de expansão e não de diminuição, como parece claro pelo fato de que, às suas contradições estruturais acrescentam-se hoje aquelas contradições emergenciais devidas às atuais transformações no sentido “funcionalístico” ou “eficientístico” que elevaram ao mesmo tempo o nível repressivo e simbólico, avassalando, inversamente, aquele das garantias. Parece ser possível, de imediato, somente uma estratégia de redução do dano. Na realidade, só um novo garantismo, alimentado criticamente pelo conhecimento empírico sobre os sistemas punitivos, pode servir para limitar de qualquer modo a sua contradição estrutural com os direitos humanos fundamentais, e instaurar na consciência política geral a constatação do quão pouco a intervenção da justiça penal pode fazer pela sua proteção.”

## **9. Futuro do Impasse e Pauta político-criminal de descontinuidade: utopia abolicionista e metodologia minimalista.**

E é este horizonte da crise que delimita, *pari passu*, o horizonte do impasse da política criminal contemporânea: como sair da *expansão por dentro da deslegitimação*, como bloquear este processo histórico?

Indubitavelmente, portanto, o impasse está inscrito em dimensões macro (estruturais) e micro (institucionais, culturais, políticas, ideológicas, intersubjetivas), cognitivas e práticas, simbólicas e instrumentais, no marco das quais compete-nos pensá-lo, sempre processualmente, sempre dialeticamente.

Dediquemos, pois, uma palavra final ao futuro do impasse, focando-nos, entretanto, apenas na dimensão do saber.

É que no campo do saber, notadamente das ciências criminais, o impasse remete para uma questão muito importante, que é a contradição entre a força analítica do criticismo acadêmico confrontada com sua debilidade pragmática para barrar o avanço do panpenalismo, pautar a agenda do processo de comunicação social em torno ao controle penal, dar passos alternativos, passos que não sejam imediatamente colonizados pelo punitivismo.

É que permeando este processo existe um déficit de interação entre academia e sociedade-política institucionalizada; existe uma dificuldade comunicacional, murada, entre criticismo acadêmico (produção de saber crítico) e decisionismo pragmático (senso comum-governo-processos decisórios), dificuldade claramente também visualizada por BARATTA (1997), ao se referir a “(...)um crescente isolamento da Universidade, entendida como sede de produção de saber crítico (e não somente como sede de formação



profissional), dos mecanismos de decisões da sociedade e da política, dos fluxos da comunicação de massa e das rotinas profissionais(...)”

Em primeiro lugar, existe uma dificuldade em socializar o saber crítico para além dos muros acadêmicos e torná-lo politicamente relevante nos processos decisórios. E um dos elementos importantes desta dificuldade é que, existe uma radical “concorrência desleal” entre a construção massiva de subjetividades e opinião realizada pela mídia e a construção seletiva realizada pela universidade, muitas vezes polarizando-se, em franco antagonismo, senso comum punitivo midiático x senso crítico punitivo.

O horizonte entreaberto, é, pois, o da convivência bipolar entre hegemonia do eficientismo e dispersão e esvaziamento do criticismo, eis que os movimentos e modelos minimalistas e abolicionistas, com potencial descolonizador da política criminal pela política penal (redução do controle punitivo) são ora negados ou desqualificados, ora satanizados, ora cooptados e apropriados estabilizadamente em minimalismos/garantismos como fins em si mesmos.

E o mais significativo, é que no próprio senso comum, notadamente jurídico e penal, vigora a crença de que abolicionismo e minimalismo são posturas antagônicas, razão pela qual a visão é a de que é preciso posicionar-se por um **ou** por outro, na forma de uma bipolaridade excludente.

O argumento que desejo reiterar aqui é, pois, o de que o impasse ou dilema do nosso tempo não é a escolha entre minimalismo e abolicionismo, mas a concorrência, absolutamente desleal, entre a totalizadora colonização do eficientismo e a aversão ao abolicionismo, mediados pelo pretenso equilíbrio prudente de minimalismos de híbrida identidade (ANDRADE, 2006).

Em tempos de reinado da política criminal num horizonte marcado por forte ambigüidade é preciso decifrar por onde passa a ruptura do impasse a partir do longo acúmulo criminológico crítico da modernidade e da colonialidade, teórico e empírico, a favor da vida.

Com efeito, se do ponto de vista da ordem vigente a continuidade do gigante punitivo é um imperativo, do ponto de vista da dignidade, dos direitos humanos e da própria salvação de vida humanas despedaçadas, a descontinuidade é que é um imperativo.

Conseqüentemente, a saída do impasse, com dignidade humana e funcionalidade criminológica crítica passa fundamentalmente - e esta é uma propositura - por um **Pacto político-criminal de descontinuidade**, fundado na aliança abolicionismo-minimalismo-garantismo, mais especificamente no abolicionismo como utopia e no minimalismo-garantismo como metodologia (utopia abolicionista com metodologia minimalista-garantista), a partir de uma cuidadosa releitura contextual dos modelos-movimentos de controle social para a periferia latino-brasileira, indo ao encontro de ampla interdisciplinariedade (com a Ética, a história, a Psiquiatria, a Economia Política, a **Teoria Política**, a Educação, os saberes populares, a Literatura e as Artes, etc), configurando uma “Ecologia de saberes” ( SANTOS, 2006).

É preciso urgentemente romper com o separatismo crítico, reativar a memória abolicionista (inclusive da nossa Escravidão), fortalecer e amadurecer o debate abolicionista-minimalista-garantista no Brasil, a exemplo do que já vem fazendo, com maior ou menor radicalidade, importantes instituições nacionais como, entre outras, o Grupo Nu-Sol em São Paulo, o Instituto Carioca de Criminologia, o Instituto de Criminologia e Política Criminal de Curitiba e o Instituto Transdisciplinar de Estudos criminais de Porto Alegre.

Refiro-me, portanto, a uma indicação de caminho, configurada pela união do criticismo, na construção, processual, de um espaço público de debates e proposituras concretas, capazes de fazer frente ao eficientismo e sua nocividade punitiva (para todos aqui apontados), e cujos riscos de relegitimação do sistema penal sejam permanentemente reavaliados no próprio processo,

Passo importante no sentido da interação entre academia-governo-comunidade e da construção deste espaço público foi dado no Brasil através da Primeira Conferência Nacional de Segurança Pública, promovida pelo Ministério da Justiça do Governo Lula, nos anos de 2008 e 2009, possibilitando, não obstante limitações verificadas, um amplo e propositivo debate, bem como cruzamento de saberes, instituições e atores, ao longo das várias etapas (locais, estaduais e nacional) e metodologias que marcaram o processo da Conferência, conclusiva de princípios e diretrizes para o modelo brasileiro de segurança pública.

Fundamental, nesse processo, eleger uma pauta político-criminal utopicamente abolicionista, comprometida com a ultrapassagem da engenharia e da cultura punitiva, e metodicamente minimalista, na qual se trate as “emergências” da criminalização como “urgências” da abolição.

Ora, a seletividade do sistema penal capitalista se alimenta estruturalmente, conforme estatísticas disponíveis, da criminalização absurdamente majoritária dos crimes patrimoniais, notadamente crimes de roubo e furto simples e qualificado, criminalizações sucedidas pelos demais crimes patrimoniais, contra a pessoa e costumes.

A criminalização das drogas, notadamente do tráfico nacional e internacional (associada ao terrorismo e à imigração, no capitalismo central), e o aprisionamento cautelar pelo “risco da criminalidade”, são as criminalizações típicas do capitalismo globalizado neoliberal, que tem também levado as mulheres para parir seus filhos na prisão. Esta lógica é também visível na periferia latina e brasileira, conforme demonstram nossos censos penitenciários.

Portanto, não parece ser difícil, até pela visibilidade, a identificação de pelo menos três núcleos emergenciais da seletividade e do genocídio, no sistema penal brasileiro, que estão a reivindicar urgente inversão descriminalizadora-desprisonizadora, e para a qual se conta com amplo respaldo principiológico na própria Constituição Federal de 1988, e nas decisões judiciais brasileiras, a saber: criminalização das drogas, do furto e prisão cautelar.

São apenas três passos, para começar; três passos tecnicamente anões, mas político-criminalmente gigantes de concretizar, porque, a rigor, constituem o coração da seletividade. São três passos para caminhar, para que o horizonte se projete, em caminhando, três passos adiante: é disso que estamos falando, o que não podemos é ter pernas e não caminhar.

## **Referências bibliográficas**

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_. *Sistema penal máximoscidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Minimalismos, Abolicionismos e Eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão*. *Revista da Esmesc*. Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina. Edição comemorativa. 20 anos. v.12, n.19, 2006.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da reação social*. Tradução e acréscimos de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

\_\_\_\_\_. *Criminologia de la liberación*. Maracaibo: Universidad de Zulia, 1987.

BARATTA, Alessandro. *Introduzione alla Sociologia giuridico-penale - Criminologia crítica e crítica Del diritto penale*. Bologna: maggio, 1980.

\_\_\_\_\_. *Princípios del Derecho penal mínimo (para una teoría de los derechos humanos como objeto y límite de la ley penal)*. *Doctrina penal*. Buenos Aires, Depalma (40): 447-457, 1987.

\_\_\_\_\_. *Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal*. *Fascículos de Ciências Penais*, Porto Alegre, Sérgio Fabris, n.2, p.44-61, abr./maio/jun, 1993.

\_\_\_\_\_. *Defesa dos Direitos Humanos e Política Criminal*. *Discursos sediciosos*. Rio de Janeiro, Cortesia, n.3, p.57-69, 1º semestre 1997.

\_\_\_\_\_. *Prefácio de ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BATISTA, Nilo. *Política criminal com derramamento de sangue*. In: *Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade*, nº 5/6. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Ed. Freitas Bastos, 1998.

\_\_\_\_\_. *Matrizes Ibéricas do sistema penal brasileiro – I*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Freitas Bastos, 2000.

\_\_\_\_\_. *Os sistemas penais brasileiros*. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org.). **Verso e reverso do sistema penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. v. 1. Florianópolis: Fundação Boiteux, p. 147-158, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. *Duas ou três coisas que sabemos (por causa) dele*. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org.). **Verso e reverso do sistema penal: (des) apripionando a sociedade da cultura punitiva**. v. 1. Florianópolis: Fundação Boiteux, p. 147-158, 2002

CHRISTIE, Nils. *A indústria do controle do delito*. A caminho dos GULAGs em estilo ocidental. Tradução por Luis Leiria. São Paulo: Forense, 1998.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *As raízes do crime*. Um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

\_\_\_\_\_. *Teoria da Pena*. Fundamentos políticos e aplicação judicial. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2005.

\_\_\_\_\_. *A Criminologia radical*. 2º ed. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2006.

COHEN, Stanley. *Visiones de control social*. Tradução por Elena Larrauri. Barcelona: PPU, 1988.

\_\_\_\_\_. *Modelos occidentales utilizados en el tercer mundo para el control del delito*. Benignos o malignos? *Cenipec*, Mérida, nº 6, pp.63-110, 1984.

CLEMMER, Donald. *Prisonization*. Ed. Johnston, Savitz e Wolfgang, *The sociology of punishment & correction*. New York: Jon Wiley and Sons, 2ª ed., 1970, p. 479- 483.

COUTINHO, Jacinto; CARVALHO, Edward. *Teoria das Janelas quebradas: e se a pedra vem de dentro?* *Discursos sediciosos*. Rio de Janeiro, Cortesia, n.12, p. 23-29, 2º semestre 2002.

FAYET JR., Ney, MARINHO JR., Inezil Penna. *Complexidade, insegurança e globalização: repercussões no sistema penal contemporâneo*. FAYET JR., Ney; MAYA, André Machado (Orgs.) *Ciências Penais e sociedade complexa II*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009. p. 293-325.

FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e ragione*. Teoria Del garantismo penale. Roma-Bari: Laterza, 1989.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. história da violência nas prisões. Tradução por Ligia M. Pondé Vassalo. Petrópolis, Vozes, 1987.

GALEANO, Eduardo. *De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso*. Tradução de Sergio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 1999.

- GIORGI, Alessandro de. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006
- GOFFMAN, Erving. *Estigma*. 4ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.
- \_\_\_\_\_. *Manicômios, prisões e conventos*. 7ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.
- HULSMAN, Louk & CELIS, Bernat J de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Tradução de Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Luam, 1993.
- \_\_\_\_\_. *Pensar em clave abolicionista*. Tradução por Alejandra Vallespir. Buenos Aires: Cinap, 1997.
- \_\_\_\_\_. *Alternativas à justiça criminal* Tradução por Paulo César de Almeida Sodré. S.n.t.
- PASSETTI, Edson. Abolicionismo penal: um saber interessado. *Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, ano 7, n.12, p. 107-118, 2º semestre de 2002.
- PASSETTI, Edson; SILVA, Roberto B. Dias da. (Orgs) *Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva*. São Paulo: IBCCrim, 1997.
- PAVARINI, Massimo. *La nueva penología y procesos de reencarcelamiento en el mundo*. S.n.t., 2007.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Gramática do tempo – para uma nova cultura política*. Volume 4. São Paulo: Cortez, 2006.
- SCHEERER, Sebastian; HULSMAN, Louk; STEINERT, Christie; DE FOLTER, Mathiesen. *Abolicionismo penal*. Traducción del inglés por Mariano Alberto Ciafardini y Mrita Lilián Bondanza. Buenos Aires: EDIAR, 1989.
- WACQUANT, Löic. *As Prisões da Miséria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Punir os Pobres*. A nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Tradução de Sérgio Lamarão. 3ª. edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Freitas Bastos, 2007.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La crítica al Derecho Penal y el porvenir de la Dogmática Jurídica*. In: CUESTA, Jose Luis de la et. al. (Comp.). *Criminología y Derecho Penal ao servicio de la persona*. Libro-Homenaje al profesor Antonio Berinstain. San Sebastián: Instituto Vasco de Criminología, 1989.
- \_\_\_\_\_. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Tradução por Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
- \_\_\_\_\_. *O inimigo do Direito Penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. Instituto Carioca de Criminologia/Revan., 2007.
- ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; et al. *Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal*. v. 1. Rio de Janeiro: Revan, 2003.